

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI N° 5.032, DE 2016

Acrescenta parágrafo ao artigo 225 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”, para dispensar a realização de novo georreferenciamento de imóvel rural arrematado ou adjudicado.

EMENDA MODIFICATIA

Altere-se o artigo 2º do Projeto de Lei nº 5032, de 2016, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O artigo 225 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 4º:

Art. 225.

§ 4º Quando o registro ou as averbações referentes ao imóvel rural forem resultado de arrematação ou adjudicação determinada por sentença, será dispensado o georreferenciamento, por parte do credor, quando não realizado anteriormente o seu registro na matrícula do imóvel.” (NR).

JUSTIFICATIVA

A presente emenda é necessária para aperfeiçoar o texto do Projeto, tendo em vista que tais atos decorrem da expropriação de bens em processo judicial e, especialmente no caso das Instituições Financeiras, ainda que estas arrematem ou adjudiquem bens, ficam obrigadas a alienarem referidos bens a terceiros com o exclusivo propósito de aplicar os recursos provenientes da venda no pagamento/amortização da dívida existente.

Desta forma, não poderiam esses credores que permanecerão com os bens arrematados/adjudicados em seu patrimônio de forma transitória, serem penalizadas pela obrigatoriedade de arcarem com as custas e despesas decorrentes do registro do georreferenciamento.

Por isso sugerimos a presente emenda.

Sala da Comissão, de maio de 2016.

Deputado RICARDO IZAR
PP-SP